



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.012736/2006-76
Recurso n° 158.041 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 2004
Acórdão n° 101-96.725
Sessão de 25 de maio de 2008
Recorrente MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.
Recorrida 3a TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2004

Ementa: IRPJ – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Devidamente comprovado nos autos que a contribuinte utilizou-se de notas fiscais inidônea, bem como não comprovou com documento hábil e idôneo a execução e pagamento dos serviços que supostamente teriam sido contratados, mantém-se a glosa na sua totalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSSL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO – Evidenciado nos autos do processo administrativo o evidente intuito de fraude, correta a aplicação de multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

TAXA SELIC INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

MGS Minas Gerais Siderurgia LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na sua totalidade.

Consta do processo três autos de infração. O primeiro deles (fls. 12 a 15), trata de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e não exige o recolhimento de nenhum crédito tributário, apenas determina a redução em R\$ 316.292,10 do prejuízo fiscal da atuada. O segundo (fls. 16 a 19), trata de contribuição social do lucro líquido (CSLL) e também não exige o recolhimento de nenhum crédito tributário, apenas determina a redução em R\$ 316.292,10 da base de cálculo negativa da CSLL. Já o terceiro, a folhas 20 a 30, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 3.352.860,19, assim discriminado:

Imposto de renda retido na fonte (IRRF)	R\$ 1.063.824,02
Juros de mora	R\$ 693.300,26
Multa de ofício proporcional	R\$ 1.595.735,91

I – Auto de Infração de IRPJ

Os autuantes, reportando-se ao termo de verificação a folhas 31 a 53 e aos quadros anexos a folhas 58, atribuem à atuada uma só infração, de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

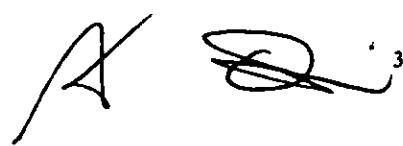
PAGAMENTOS SEM CAUSA E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – Glosa de despesas acobertadas por notas falsas. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: artigo 2º da Lei nº 3.470 de 28.11.1958; artigo 45, § 2º, e artigo 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964; artigo 6º, §§ 1º e 2º, alínea “a”, e artigo 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598 de 26.12.1997 (consolidado no artigo 249, inciso I, artigo 251, parágrafo único, e artigos 299, 300 e 304, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999).

II – Auto de Infração de CSLL

A mesma irregularidade já descrita na parte deste relatório que trata do lançamento de IRPJ. Enquadramento legal: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

III – Auto de Infração de IRRF

Os autuantes, reportando-se ao termo de verificação a folhas 31 a 53 e aos quadros anexos a folhas 58, atribuem à atuada uma só infração, a qual descrevem como pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Períodos de apuração: ano-



calendário 2002 e 2003. Enquadramento legal: artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 674, § 1º do RIR 1999.

Registre-se ainda que os autuantes, por entenderem que a autuada procedeu com evidente intuito de fraude aplicaram-lhe a multa qualificada no percentual de 150% e formalizaram, por meio do processo administrativo nº 10680.012735/2006-21, representação fiscal para fins penais.

Em sua impugnação (fls. 246/258), a ora Recorrente requereu que fosse julgada totalmente improcedente a ação fiscal e conseqüentemente o Auto de Infração lavrado, uma vez que indevidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo as seguintes razões quanto ao mérito da exigência:

(I). Sobre o Auto de Infração de IRPJ, julga que tais expedientes jamais constituíram postura da autuada. A empresa, que produz ferro-gusa, tem como principais insumos o carvão e o minério, cujo preço é controlado pelas gigantes do setor. Sobre esses insumos elevaram demasiadamente o custo, a restrição cambial e excessiva oferta no mercado interno e internacional estabilizaram o preço do ferro-gusa há anos, o que vem causando prejuízos incessantes às empresas do setor. Diante de tal quadro e uma vez que as atividades operacionais normais já causam bastante prejuízo, seria inócuo valer-se de notas frias para acréscimo de despesas. Dessa forma, o auto de infração agasalha-se tão-somente em meras presunções.

(II). A fiscalização rompeu o princípio básico da indivisibilidade da prova. É que o fisco alega que Ronaldo Arcanjo Leandro teria confessado não serem idôneas as notas fiscais sacadas por sua empresa, uma vez que não correspondem a serviços efetivamente prestados. Todavia, desconsiderou as vezes que disse que efetivamente prestou serviços de sondagens geológicas para o grupo da autuada, em desrespeito ao princípio esposado no art. 373 do Código de Processo Civil. Aponta outras incongruências no depoimento que estariam a fulminar a credibilidade da confissão.

(III). Contesta a aplicação da multa de 150%, que seria confiscatória e levar ao desvio de finalidade e abuso de poder, com base nos arts. 5º, inciso XXXV, 37 e 150 da Constituição Federal.

(IV). Requer, também, seja declarada improcedente a aplicação da Taxa Selic, que teria natureza remuneratória, sendo controlada pelo Banco Central, e ofenderia o art. 192 da CF/88 e art. 161 do CTN.

(V). Sobre o Auto de Infração da CSLL, as razões que impugnam a cobrança de CSLL são as mesmas empregadas para contrariar a do IRPJ, ou seja, inexistindo o principal não há falar no acessório. Portanto não há falar em exigência da CSLL.

(V). Quanto ao Auto de Infração de IRRF, argumenta que inúmeras explicações foram fornecidas ao Fisco, todas procedentes. A autuada até teria repassado cópias de vários cheques cujas emissões foram contestadas – provas que teriam sido desprezadas pela fiscalização, preferindo glosar tais pagamentos com sustento em meras presunções, tal qual procedera na apuração do IRPJ e da CSLL.



À vista da Impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/ES, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 274/286), pelas razões expostas a seguir.

De acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), se a lei não dispuser em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Em consequência, é inócua a argumentação da impugnante segundo a qual o setor em que atua a autuada estaria fadado a dar prejuízo e por isso estaria demonstrado que a autuada não teria cometido as infrações que lhe imputam os autuantes.

Esclarece que as notas fiscais consideradas falsas foram emitidas pelas empresas Solotop Ltda. e Sudeste Engenharia Ltda. e as infrações seriam idênticas. Mesmo assim, a contribuinte mantém silente com relação a esta última firma.

No que tange às apontadas incongruências no depoimento do Sr. Ronaldo Arcanjo Leandro, demonstra (fls. 280/281) que a divergência passível de ser apontada seria entre informações de pessoas diferentes (no caso, o contador, Sr. José Geraldo de Amândula e os autuantes) e não, do próprio Sr. Leandro.

Outrossim, informa que as outras provas produzidas seriam suficientes para comprovar a falsidade das despesas, dentre as quais:

(i). no endereço indicado nas notas emitidas pela Solotop funcionava um edifício comercial há, pelo menos, seis anos;

(ii). as notas fiscais não tinham autorização municipal (fls. 21/49) e as gráficas utilizadas para impressão não existem (endereço inexistente e CNPJ de outra gráfica);

Por sua vez, indica que, intimada a comprovar os pagamentos, a contribuinte apresentou cheques emitidos por Santa Mariana Participação Administração S/A., que faria parte do mesmo grupo empresarial. Em trabalho às fls. 54/58, os autuantes demonstram que, embora a Solotop e a Sudeste Engenharia fossem as beneficiárias desses cheques (cujos representantes negaram tê-los recebido), todos têm como beneficiária a própria emitente, Santa Mariana, e foram sacados diretamente no caixa por pessoas ou firmas ligadas à autuada.

Destaca, ainda, que o Sr. Leandro, sócio da Solotop declara que “jamais efetuou locação de máquinas para qualquer empresa do Grupo, tendo apenas executado sondagens geológicas de valor ínfimo, muito menor, em torno de 5 a 10% do valor da Nota emitida”, para concluir que não constituiria atribuição do Fisco acrescentar à escrituração da contribuinte despesas que não estejam contabilizadas, nem de acordo com a legislação de regência (art. 304 c/c 300 e 251, do RIR/99).

Nestes termos, considera inteiramente procedentes as exigências de IRPJ, em termos que se devem aplicar ao lançamento de CSLL. Da mesma forma, pelos mesmos argumentos, mantém o auto de infração de IRRF, vez que a saída dos recursos analisados se enquadraria na categoria de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

No tocante aos juros de mora e ao percentual de multa aplicada, igualmente, nega provimento aos pedidos da contribuinte, sob o argumento de que “à autoridade administrativa é vedado negar aplicação a qualquer norma em vigor, a pretexto de que seria

incompatível com outras normas de escalão superior” e vez que aqueles acessórios estariam previstos em leis em vigor e o intuito de fraude fora provado.

Intimada da decisão proferida, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 291/306), apresentando os mesmos argumentos oferecidos em sua peça de Impugnação, contestando a decisão de primeira instância, diretamente, apenas ao considerar que a mesma se escoraria em conjecturas (fls. 243/244).

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se observa na leitura do relatório, a ora Recorrente insiste nos argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, alegando que não tinha necessidade de produzir despesas para gerar prejuízo e que estas estariam devidamente comprovadas.

Contudo, nenhuma prova produz para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados, não servindo para tanto os cheques apresentados sem comprovação de que as beneficiárias teriam recebido os valores ali expressos – na verdade, as empresas Solotop Ltda. e Sudeste Engenharia Ltda. negam ter recebido tais cheques -.

Como demonstrou a fiscalização, os cheques foram sacados por pessoas ou firmas ligadas à autuada e, com isso, não servem para demonstrar o pagamento das despesas deduzidas pela Recorrente.

Entendo que estas provas são suficientes para indicar a falsidade das notas fiscais que, como também restou demonstrado, foram impressas sem autorização e por gráfica fictícia – os endereços não existem e consta, na impressão, CNPJ de outra gráfica -.

Nesta via, se fosse o caso, tampouco ampararia a Recorrente a verificação de incongruências no depoimento do Sr. Ronaldo Arcanjo Leandro, sócio da empresa Solotop. Mas, frise-se que, como bem aponta a decisão de primeira instância, não há qualquer divergência a prejudicá-lo.

Diante disto, é de se manter, integralmente, as exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. decisão recorrida, a qual, com a devida *vênia*, adoto-a na sua integralidade, vez que fundamentadas na inexistência de comprovação das despesas, vez que as notas fiscais que supostamente a subsidiavam, tratam-se de notas fiscais “frias”, conforme devidamente comprovado pela fiscalização, aliado ao fato de que os pagamentos que supostamente eram por elas efetuadas, na verdade se destinavam a terceiros, postas, portanto, na categoria de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

  -6

Com relação à qualificação da multa de ofício, tenho sistematicamente votado nessa E. Câmara no sentido de afastá-la, ao argumento de que a mesma só é aplicável quando ficar devidamente caracterizada nos autos a intenção dolosa do contribuinte visando a eximir-se do pagamento do tributo devido, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o procedimento adotado pela Recorrente, em utilizar notas fiscais inidôneas, caracteriza a sua intenção dolosa de ocultar o fato gerador da obrigação tributária, justificando, portanto, a qualificação da multa, eis que caracterizada o evidente intuito de fraude.

No mais, o intuito de fraude mostra-se evidente, em especial quando a Recorrente sequer contesta a desconsideração das notas fiscais emitidas para a empresa Sudeste Engenharia Ltda. e, quanto à Solotop Ltda., é incapaz de demonstrar os pagamentos ou justificar as falsidades verificadas pela fiscalização.

Finalmente, não merece ser acolhida à alegação da contribuinte no sentido da inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de atualização dos juros moratórios, tendo em vista que esta matéria já está inclusive sumulada por esse E. Conselho de Contribuintes, na sumula 1º. CC n. 4, *verbis*:

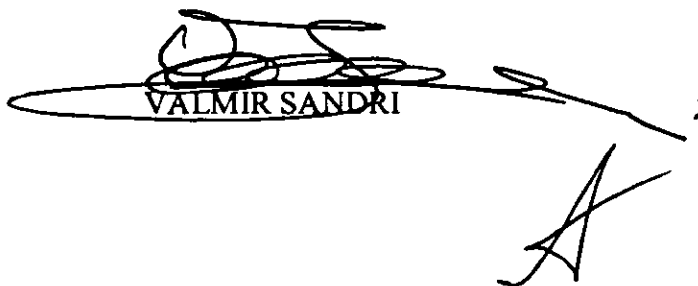
“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em de 28 de maio de 2008.


VALMIR SANDRI